TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: 1012476-48.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação /

Embargos à Execução

Embargante: Clube de Regatas do Flamengo

Embargado: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

- 1- ENCAMINHEM-SE os autos ao distribuidor para a correção da classe/assunto pois estes são autos de EMBARGOS DE TERCEIRO e não de EMBARGOS À EXECUÇÃO.
 - 2- Profiro sentença.
- 3- Clube de Regatas do Flamengo (do Rio de Janeiro) opõe embargos de terceiro contra Clube Regatas Flamengo (de São Carlos) e Município de São Carlos, objetivando a desconstituição da indisponibilidade que recaiu sobre os imóveis objeto das mats. 47875, 70760 e 819959, indicados na inicial.

Tutela urgente concedida, determinando-se o levantamento das constrições.

Contestação do Município de São Carlos, concordando com o pleito.

É o relatório. Decido.

O Clube Regatas Flamengo (de São Carlos) é parte ilegítima. O STJ decidiu que o devedor, que figura no pólo passivo da execução, não deve ser incluído no pólo passivo dos embargos, a não ser que o embargante esteja cumulando outra ação contra o devedor, ou que ele, devedor, tenha tido efetiva participação no ato ilegal – constrição indevida (REsp 1033611/DF, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 1ªT, j. 28/02/2012).

Ora, no caso em comento o embargante, Clube de Regatas do Flamento (do Rio de Janeiro) não acumula, aqui, qualquer demanda movida especificamente contra o executado, nem o executado tem responsabilidade, sequer em tese, pela constrição indevida. Por isso, será extinto o processo, em relação ao devedor.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA SORBONE 375, São Carlos - S

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Prosseguindo, observamos que o Município de São Carlos concordou com a pretensão, razão pela qual os embargos devem ser acolhidos, confirmando-se a liminar.

Não se condenará a municipalidade em verbas sucumbenciais, porquanto não deu causa, concretamente, à constrição indevida. Com efeito, quando requereu a indisponibilidade de bens, informou corretamente o CNPJ do executado, não do ora embargante, pp. 225. Aliás, a própria serventia, quando executou a ordem de indisponibilidade via Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, também informou o CNPJ correto, veja-se pp. 229. Possivelmente – esta é apenas uma hipótese – houve alguma falha no Cartório de Registro de Imóveis, que cumpriu a indisponibilidade em relação aos imóveis objeto dos presentes autos, sem atentar para a distinção de CNPJs.

EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI do CPC, em relação ao embargado Clube Regatas Flamengo (de São Carlos), e, quanto ao Município de São Carlos, com fulcro no art. 487, III, "a" do CPC, homologo o reconhecimento da procedência do pedido formulado nos embargos, confirmando a liminar de pp. 236/237 e tornando-a definitiva, determinando ainda o imediato levantamento do depósito efetivado pelo embargante. Deixo de condenar os embargados, pelas razões exposas, em verbas sucumbenciais.

Transitada em julgado e cumprido o levantamento do depósito, arquivem-se. P.I.

São Carlos, 27 de janeiro de 2017.